



EMENDA Nº - CMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....

§ 2º-C. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro^[1] publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas



internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução.

Essa permissão nada mais é que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador. Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que dispõe que o *“estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)”*.

Por esses motivos a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

Deputada Adriana Ventura - Novo/SP

[1] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023>



Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

